



Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

Gabinete do Conselheiro Antonio Roque Citadini

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

34ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, dia 23/11/2016.

ITEM: 21

Processo: TC-002139/026/13 - PEDIDO DE REEXAME

Município: Araçariguama

Prefeito: Roque Normélio Hoffmann

Exercício: 2013

Requerente: Prefeito à época

Advogado (s): Hélio Bertolini Pereira, OAB/SP nº 198.096;
Rodrigo Antonio Paes - OAB/SP nº 234.900.

Em julgamento: Reexame do R. Parecer emitido pela Egrégia Segunda Câmara, na sessão de 08/12/2015, publicado no DOE de 26/02/16.

Procurador (es) de Contas: João Paulo Giordano Fontes

Acompanha (m): TC-002139/126/13

Fiscalização: UR-9 - DSF -I

Tratam os autos de **PEDIDO DE REEXAME INTERPOSTO PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇARIGUAMA**, em face da r. decisão da Egrégia Segunda Câmara, na Sessão de 08 de dezembro de 2015, que emitiu Parecer Desfavorável, em decorrência das compensações previdenciárias irregulares, sem amparo em decisão administrativa ou judicial, presente Auto de Infração da Secretaria da Receita Federal, com a cobrança de 2009 e 2011 de valores superiores a um milhão e novecentos mil (R\$ 1.970.904,04), e falta de certificado de regularidade fiscal.



Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

Gabinete do Conselheiro Antonio Roque Citadini

Inconformado com o r. Parecer publicado no doe de 26 de fevereiro 2016, que emitiu Parecer Desfavorável, protocolizou Pedido de Reexame, em 07 de março do mesmo ano, juntado às fls. 106 e seguintes dos autos.

Nessa oportunidade, em síntese alega o recorrido, que inúmeros Municípios formalizaram a compensação, inclusive com o aval do STF que reconheceu essa possibilidade, no mais cumpre informar que o Município estuda providências para regularizar a questão do certificado de regularidade fiscal.

Instados a se manifestar, os Órgãos Técnicos da Casa, **em preliminar**, posicionam-se pelo conhecimento do pedido, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade.

No mérito, Assessoria técnico-jurídica e Chefia de ATJ, bem como MPC concluem pelo desprovento do pedido, vez que as justificativas apresentadas foram insuficientes para reverter o juízo negativo da presente prestação de contas.

É O RELATÓRIO.

VOTO.



Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

Gabinete do Conselheiro Antonio Roque Citadini

PRELIMINARMENTE, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade, **VOTO PELO CONHECIMENTO DO PEDIDO DE REEXAME**.

NO MÉRITO, meu voto não diverge das manifestações unânimes dos Órgãos Técnicos da Casa, assim como do MPC, já que as razões do Pedido de Reexame apresentadas não trouxeram elementos suficientes para modificar o juízo de irregularidade que levou a Segunda Câmara a emitir parecer prévio desfavorável.

Destaco, que as razões recursais em nada inovaram, restringindo-se, tão somente, às mesmas argumentações apresentadas na fase inicial de instrução e comunicação de estudos para adoção de providências. No caso em exame o que se questiona não é a possibilidade de compensação previdenciária unilateral, já que esse Egrégio Tribunal de Contas vem se posicionando no sentido de abertura de apartado para análise da matéria, mas sim a falha de natureza grave decorrente da falta de pagamento dos encargos sociais, não demonstrando o interessado a regularidade fiscal, e por isso sendo objeto de recebimento de auto de infração pela Secretaria da Receita Federal.

Diante do exposto, **VOTO PELO DESPROVIMENTO DO PEDIDO DE REEXAME**, FORMULADO PELO MUNICÍPIO DE ARAÇARIGUAMA, RELATIVO À PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2013, MANTENDO-SE, CONSEQUENTEMENTE, O R. PARECER PUBLICADO NO DOE



Tribunal de Contas do Estado de São Paulo
Gabinete do Conselheiro Antonio Roque Citadini

**DE 26 DE FEVEREIRO DE 2016, JUNTADO ÀS FLS. 104/105 DOS
AUTOS.**

É O MEU VOTO.

GARC EM, 23 DE NOVEMBRO DE 2016.

ANTONIO ROQUE CITADINI
Conselheiro Relator

Dlb.